



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 131/2019

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 109/2019

PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 030/2019

AUTOR: VEREADOR JUAREZ FARIA BARBOSA

**COAUTORES: VERADORAS IVANIR MARIA GNOATTO VIANA E
CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**

**EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A SENHORA NEUSA
TEREZINHA FRANKEN**

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Moção de Aplausos nº 030/2019, de autoria do SENHOR VEREADOR JUAREZ FARIA BARBOSA e coautoria das Senhoras Vereadoras IVANIR MARIA GNOATTO VIANA E CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA , que concede Moção de Aplauso à Senhora NEUSA TEREZINHA FRANKEN, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos à homenageada.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 001, os Autores destacam as razões de sua proposição, aduzindo que tal honraria se deve “...em decorrência dos relevantes serviços prestados em nossa cidade...”, destacando, ainda, sua atividade como funcionária pública concursada desta Câmara Municipal, onde desempenhou suas funções laborais a partir de 22/02/1994, até se aposentar, no mês de junho do corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ainda, às fls. 002, os Autores apresentam, como exigido, a biografia da homenageada, evidenciando a sua trajetória de vida pessoal e profissional.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B